



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 65/2019/TCE-RO

Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da [Constituição Estadual](#) e 31, § 2º, 71, I, e 75 da [Constituição Federal](#).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996](#), c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, art. 49, I; da [Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996](#), arts. 1º, III, e 35; e do [Regimento Interno do TCE-RO](#), arts. 3º, VI, 38 a 48 e 49 a 50;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Governo deve conter elementos e demonstrativos que evidencie a representação adequada das posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro, o desempenho de suas operações e seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, nos termos do caput do art. 47 do [Regimento Interno do TCE-RO](#); e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, conforme o caso, apenas para efeito de consolidação das informações.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º As contas não serão recepcionadas quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo com os elementos previstos no art. 39 do [Regimento Interno](#) e na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, o que resultará em abertura de processo de omissão do dever de prestar contas.

Art. 3º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo deve contemplar todos os recursos orçamentários e extra orçamentários utilizados, arrecadados, guardados, geridos ou administrados no âmbito da administração pública.

Art. 4º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da [Constituição Federal](#).

§ 1º Ao fim de cada exercício financeiro, o órgão central do sistema de contabilidade deverá elaborar, com base na escrituração e consolidação das contas públicas, o balanço geral, que deve proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) quanto aos recursos que foram confiados ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O órgão central do sistema de controle interno, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema, deverá elaborar o relatório que acompanha a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO III

**DO CONTEÚDO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 5º O Balanço Geral é constituído pelas demonstrações contábeis de propósito geral (doravante referidas como demonstrações contábeis ou financeiras), que são a representação da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. O Balanço Geral compreende as seguintes demonstrações contábeis:

I - balanço patrimonial;

II - balanço orçamentário;

III - balanço financeiro;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme detalhamento constante do Anexo I desta instrução;

VII - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, segregado por Poder e órgão autônomo, por fonte e destinação de recursos, tendo em vista o disposto no art. 50, I, da [Lei Complementar 101/2000](#);

VIII - demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (Anexo III);

IX - demonstrativo sobre operações de crédito, avais e garantias (Anexo IV);

X – demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiado, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da [Constituição Federal](#), especificando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) Relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios, incluindo o exercício de referência das Contas, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, se houver;

b) Relação de renúncias de receitas tributárias e previdenciárias instituídas no exercício de referência, informando os instrumentos utilizados para sua instituição, em atenção ao art. 150, § 6º, da [Constituição Federal](#), bem como o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 da [Lei Complementar 101/2000](#).

XI - demonstrativo do resultado da avaliação atuarial do regime próprio de previdência social na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil;

XII - demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino público no exercício, conforme o disposto no art. 212 da [Constituição Federal](#), evidenciando:

- a) a aplicação em despesas com Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;
- b) a aplicação em despesas com Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;
- c) a aplicação em despesas com Ensino Médio, em todas as suas modalidades;
- d) a aplicação em despesas com Ensino Superior;
- e) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados;
- e) as despesas custeadas com a contribuição social do Salário-Educação;
- f) as despesas custeadas com operações de créditos;
- g) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, com recursos de impostos vinculados ao ensino;
- h) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira; e
- j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino.

XIII - demonstrativo das despesas custeadas com recursos do Fundeb, conforme o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da [Constituição Federal](#) c/c arts. 21e 22 da [Lei 11.494/2007](#), evidenciando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil, nas modalidades Creche e Pré-escola;
- b) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;
- c) as despesas com pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Médio, em todas as suas modalidades;
- d) as despesas com a manutenção e desenvolvimento com educação infantil, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;
- e) as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, vinculadas às receitas recebidas do Fundeb;
- g) as despesas inscritas em restos a pagar, distinguindo os processados e os não processados; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;
- h) as despesas inscritas em restos a pagar, sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb, informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%;
- i) as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior; informando separadamente Fundeb 60% e Fundeb 40%; e
- j) o cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do Fundeb.

XIV -demonstrativo dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na [Lei Complementar nº 141/2012](#) c/c o art. 198 da [Constituição Federal](#), evidenciando:

- a) os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados com disponibilidade financeira;
- b) os valores inscritos em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira;
- c) a execução de restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;
- d) as despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados/prescritos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) as despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercício anteriores.

XV – notas explicativas, as quais são parte integrante das demonstrações contábeis e devem:

a) apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas e eventos significativos;

b) divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras;

c) fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações contábeis e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

d) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada, incluindo transações com partes relacionadas;

e) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis;

f) o detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações contábeis; e

g) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade, inclusive os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições.

§ 1º A escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela [Lei Complementar 101/2000](#).

§ 2º As demonstrações contábeis e fiscais seguirão os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais, no que couber.

§ 3º As demonstrações contábeis observarão, ainda, as normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da [Constituição Federal](#), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);

II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da [Constituição Federal](#) c/c art. 59 da [Lei Complementar 101/2000 - LRF](#), contemplando no mínimo:

a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da [LRF](#);

d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da [LRF](#), para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da [LRF](#);

f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;

g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;

h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;

i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e

k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;

VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, §1º, inciso II, da [Lei Complementar nº 101/2000](#) (Redação dada pela [Lei Complementar nº 156/2016](#)); e

VII - parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá conter ainda:

I - relatório sobre a gestão orçamentária e financeira, abordando os aspectos elencados no Anexo II desta Instrução Normativa;

II - relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo; e

III - relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes aos exercícios anteriores.

Parágrafo único. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, o relator poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais que entenda necessários para instrução do processo de apreciação das Contas de Governo.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Além das peças relacionadas no art. 5º, a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá conter:

I - relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos. Esse documento deve informar no mínimo os objetivos e as metas definidos para o exercício; os resultados alcançados ao fim do exercício, demonstrando como a estratégia, a governança e a alocação de recursos contribuíram para o alcance dos resultados; as justificativas para objetivos ou metas não atingidas. O seu conteúdo será distribuído nos seguintes itens:

- a) identificação e atributos da entidade;
- b) planejamento e resultados alcançados;
- c) estrutura de governança e de controles internos administrativos;
- d) programação e execução orçamentária e financeira;
- e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados.

II – relação analítica dos restos a pagar processados;

III – relação analítica dos restos a pagar não processados;

IV - demonstrativo de conciliação contábil de todas as contas bancárias;

V - inventário do estoque em almoxarifado conciliado com o saldo contábil;

VI - inventário físico-financeiro dos bens móveis, conciliado com o saldo contábil;

VII - inventário físico-financeiro dos bens imóveis, conciliado com o saldo contábil;

VIII – relação analítica da dívida ativa por contribuinte inscritos;

IX – demonstrativo das obras paralisadas e a suas respectivas justificativas;

X - demonstrativo das obras realizadas, conciliado com o saldo contábil; e

XI - declaração de realização das seguintes atividades de controle:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a) conciliação e extratos bancários de todas as contas existentes, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de referência da prestação de contas;
- b) inventário do estoque em almoxarifado;
- c) inventário físico-financeiro dos bens móveis; e
- d) inventário físico-financeiro dos bens imóveis.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Tribunal poderá utilizar, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º, as informações constantes dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, quando for o caso.

Art. 10 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de Contas de Governo referentes ao exercício de 2020 e seguintes.

Art. 11 Ficam revogados o art. 6º e o inciso VI do art. 11 da [Instrução Normativa nº13/TCER-2004](#).

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I
RELATÓRIO SOBRE O DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

O relatório referido no inciso VI do art. 5º deverá conter:

I - informações sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

II - arrecadação realizada, por natureza da receita, indicando a respectiva destinação dos valores para as fontes orçamentárias, bem como a variação do montante arrecadado com relação ao exercício anterior, explicando o motivo das variações nominais superiores a 10%, especialmente com relação às receitas de capital;

III - análise da dívida ativa, abordando, entre outros, os seguintes aspectos:

a) valores arrecadados e montante de créditos em estoque da Dívida Ativa, sob a administração da Procuradoria-Geral, no exercício a que se refere as Contas e no exercício anterior, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria da sistemática de recuperação dos créditos; e

b) valores arrecadados e montante de créditos em estoque da Dívida Ativa das Fundações e Autarquias do Poder Executivo, sob a administração da Procuradoria-Geral, no exercício a que se refere as Contas e no exercício anterior, incluindo as parcelas referentes ao RPPS que, porventura, tenham permanecido sob a administração daquela autarquia, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria da sistemática de recuperação de créditos das Fundações e Autarquias.

IV - análise dos programas de parcelamentos, abordando, entre outros, os seguintes aspectos:

a) demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento (Convencional, Refis, e outros), no exercício de referência das Contas e no anterior, indicando a fundamentação legal e a origem dos créditos parcelados sob administração da Secretaria da Fazenda, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhora na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Fazenda, com vistas ao atendimento do art. 58 da [Lei Complementar 101/2000](#);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque relativos a cada programa de Parcelamento (Convencional, Refis, e outros), no exercício de referência das Contas e no anterior, sob administração da Procuradoria-Geral, explicitando as variações ocorridas, para cada item, entre os dois exercícios, bem como as medidas adotadas para melhoria na sistemática de recuperação de créditos administrados pela Procuradoria-Geral, com vistas ao atendimento do art. 58 da [Lei Complementar 101/2000](#); e

c) demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatro anos.

ANEXO II **RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O relatório referido no inciso I do art. 7º deverá conter:

I - valores liquidados nos últimos quatro exercícios, inclusive o exercício de referência das Contas, por função e por subfunção, discriminando, a cada ano, os valores referentes ao orçamento do próprio exercício e os resultantes da execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores;

II - demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhado de justificativas no caso de os valores liquidados no ano forem inferiores a 100% da respectiva dotação inicial;

III - montante dos créditos adicionais abertos no exercício, por cada tipo de crédito, e o montante global cancelado;

IV - o volume de recursos alocados no exercício por remanejamento, transposição e transferência, com a indicação da lei específica, informando ainda os créditos especiais e extraordinários referentes ao exercício anterior que foram reabertos no exercício de forma agregada;

V - avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados e sobre os fatores determinantes para atingimento ou não da meta fiscal, demonstrando a evolução dos principais impactos nas receitas, nas despesas e nos resultados primário e nominal alcançados no exercício e especificando:

a) a evolução dos limites de empenho e movimentação financeira por órgão no âmbito do Poder Executivo e os indicados para os demais Poderes, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado estabelecidos nos decretos de programação financeira e, inclusive a de limites finais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) montante das dotações orçamentárias sujeitas a contingenciamento por Secretaria e base contingenciável dos demais Poderes, Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado, conforme o caso;

c) montante de restos a pagar no âmbito do Poder Executivo sujeito a contingenciamento (despesas discricionárias), valores efetivamente pagos e cancelados ao final do exercício;

d) montante contingenciado e não contingenciado por programa orçamentário e suas ações referente a cada órgão do Poder Executivo, com as respectivas justificativas de priorização;

e) quadro da distribuição da variação dos limites de empenho e movimentação financeira entre os Poderes e o MPE, contendo os valores da Lei Orçamentária Anual, variações por bimestre e o limite final; e

f) justificativas para eventual omissão de contingenciamento nos montantes necessários, considerando a meta fiscal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção ao disposto no art. 9º da [LRF](#).

VI - demonstrativo contendo a apuração do limite entre as operações de crédito e as despesas de capital a que se refere o inciso III do art. 167 da [CF](#) (Regra de Ouro);

VII - demonstrativo dos resultados previdenciários financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração; e

VIII - informações sobre a composição e a evolução do endividamento interno e externo no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III

**MODELO DE DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS A
LIBERAR POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
CUJAS DESPESAS JÁ FORAM EMPENHADAS**

Nº Processo	Contrato	Órgão Concedente	Objeto Resumido	Unidade Orçamentária	Fonte de Recurso	Valor do Ajuste	Valor liberado	Valor contrapartida	Prazo	Valor Empenhado	Déficit no Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO IV
MODELO DE DEMONSTRATIVO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Processo Nº	Contrato Nº	Concedente	Unidade Orçamentária	Objeto	Lei nº	Decreto nº	Valor Liberado	Valor Contra Partida	Prazo	Data da liberação	Valor da Liberação

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente